

Acórdão: 15.030/02/2.^a
Impugnação: 40.010107011-09
Impugnante: Edex Engenharia Ltda.
Proc. S. Passivo: Eugênio Guimarães Calazans/outros
PTA/AI: 02.000202592-01
CNPJ: 38.740.445/0002-61
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. Constatou-se a falta de recolhimento de ICMS em operação de importação indireta realizada pela Autuada, nos termos do art. 33, § 1º, “1”, “i.1.3”, da Lei 6.763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Motivos da autuação:

Constatou-se que a Autuada promoveu a importação indireta de uma máquina para perfuração de rochas (Boomer L1C-DH), conforme nota fiscal 48496, de 27/12/2001, emitida por Atlas Copco Brasil Ltda., importada diretamente da Suécia, com o prévio objetivo de destiná-la ao Estado de Minas Gerais, sem efetuar o recolhimento do ICMS devido.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 44/63, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 101/122.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 126/131, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

PRELIMINAR

As questões levantadas pela Impugnante referentes à alegada inconstitucionalidade do artigo 33, § 1º, alínea “i.1.3” da Lei 6.763/75, bem como a arguição de que o lançamento fiscal fere o princípio constitucional da legalidade, previsto no Art. 150, I, da Constituição Federal, são matérias que não se incluem na competência desta Casa, nos termos do art. 88, inciso I, da CLTA/MG.

MÉRITO

Versa a presente autuação sobre a importação indireta realizada pela Impugnante, sem o recolhimento do ICMS devido a este Estado, do equipamento denominado Boomer L1C-DH, descrito na nota fiscal de fl. 7 e na Declaração de Importação 01/1233663-3, juntada às fls. 23 e seguintes.

A autuação está calcada na disposição contida no art. 33, §1.º, “1”, “i.1.3”, da Lei 6763/75:

“Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, em estabelecimento bancário credenciado ou repartição arrecadadora, mediante guia de arrecadação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

i.1.1 - que, direta ou indiretamente, promover a importação;

(...)

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele;” (G.N.)

A caracterização do prévio destino da mercadoria importada ao estabelecimento da Impugnante está configurada pelos documentos acostados às fls. 08/42 que, após analisados, permitem à conclusão da ordem cronológica dos fatos, que podem ser assim narrados:

1) O e-mail de fl. 11, do dia 22/06/2001, enviado pela Atlas Copco Brasil Ltda. à Edex Engenharia Ltda. (Autuada), estipula o esboço do fornecimento, solicitando aprovação da Impugnante para o início da produção dos equipamentos na Suécia;

2) Em 05/07/2001, através do e-mail de fls. 10 e 15, enviado pelo Diretor Superintendente da Impugnante, Sr. Sérgio Conrado Q. de Sá, foi emitida a seguinte resposta: “*Estou de acordo com todos os pontos técnicos e comerciais descritos abaixo. Pode dar início à fabricação das máquinas*”;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 3) Pelo Bill Of Lading de fl. 27, percebe-se que a data do embarque no exterior ocorreu em 28/11/2001, aproximadamente quatro meses após a autorização de fabricação da mercadoria;
- 4) A Declaração de Importação (fl. 26) foi registrada em 20/12/2001 e desembaraçada em 08/01/2002 (fl. 28);
- 5) Um dia antes do desembaraço, foi emitida a Minuta de Despacho (fls. 29/30) encaminhando a mercadoria para este Estado;
- 6) A nota fiscal de venda da mercadoria à Autuada, foi emitida pela “Atlas Copco” em 27/12/2001 (fl. 07), data anterior à do desembaraço do bem importado;
- 7) A nota fiscal de entrada da “Atlas Copco” foi emitida em 20/12/2001, e a máquina, conforme Conhecimento de Transporte de fl. 06, saiu diretamente do Porto de Santos para o pátio da Impugnante;

Depreende-se, assim, que a mercadoria importada foi produzida na Suécia por conta e ordem da Impugnante, ou seja, desde o início de sua fabricação no exterior já existia o propósito de destiná-la a este Estado.

Perceba-se, ainda, que não ocorreu a entrada física da mercadoria no estabelecimento da “Atlas Copco”, uma vez que esta saiu diretamente do Porto para o estabelecimento mineiro.

Desta forma, a Impugnante se encontra na condição de responsável pelo recolhimento do ICMS devido pela operação de importação questionada, nos termos do art. 33, § 1º, “1”, “i.1.3”, da Lei 6.763/75, combinado com o disposto no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a” da Constituição Federal, que atribui o ICMS ao Estado destinatário da mercadoria importada.

A Emenda Constitucional 33/2001, ao contrário do entendimento da Impugnante, não prejudica o lançamento fiscal. A nova redação dada ao inciso IX, do art. 155, da CF/88, é ainda mais cristalina, estando a alcançar as importações realizadas tanto por pessoas jurídicas, quanto físicas, ainda que não sejam contribuintes habituais do imposto, qualquer que seja a finalidade do bem importado. Assim ficou estabelecido:

IX - incidirá também:

sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

Tal dispositivo não depende de nova edição de Lei Complementar, já que a LC 87/96 está em consonância com tal mandamento. A regulamentação prevista no

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º, da Emenda Constitucional 33/2001, se refere ao art. 155, § 2º, inciso XII, h, que trata de operações com combustíveis, não se aplicando ao caso ora tratado, como sustenta a Impugnante.

A Impugnante alega que a mercadoria importada não possui similar nacional, fato que a desoneraria do pagamento do ICMS, mas não trouxe aos autos provas de sua afirmativa.

De toda forma, a afirmação se mostra contraditória com a informação prestada pela Impugnante de que o ICMS importação já fora devidamente recolhido ao Estado de São Paulo, pela empresa Atlas Copco Brasil Ltda., conforme DAE de fl. 42. Ora, se correta fosse a afirmativa da Impugnante, também não haveria obrigatoriedade do recolhimento do imposto ao erário paulista.

Por outro lado, o pagamento do ICMS Importação realizado em favor do Estado de São Paulo não quita obrigação devida a este Estado, já que restou demonstrado que o sujeito ativo da obrigação tributária é Minas Gerais. A extinção de crédito tributário somente se opera com o pagamento ao Ente Público que possua a competência para exigí-lo.

Ressalte-se, porém, que a quantia indevidamente recolhida a São Paulo pode ser objeto de pedido de restituição junto àquele Estado.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lázaro Pontes Rodrigues (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 05/08/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

José Eymard Costa
Relator

FFA